



Número: **0602160-27.2022.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Objeto do processo: **Petição Civil nº 0602160-27.2022.6.16.0000, de Pedido de Autorização de Veiculação de Campanha publicitária de uso seguro do GNV, proposta por Companhia Paranaense de Gás- Compagas, com fulcro no artigo 73, VI, b, da Lei Federal nº 9.504/1997, para o fim de permitir a veiculação, pela Compagas, de campanha publicitária de cunho informativo-orientativo sobre a Utilização do Gás Natural Veicular (GNV), com especial abordagem de caráter educacional tocante aos cuidados com instalações veiculares regulares. Consoante se vê do material publicitário que se pretende veicular folder/panfleto, numa face há menção às vantagens do uso do GNV pelo motorista, tanto de ordem econômica como ambiental. Na outra face há dicas de segurança de uso do referido combustível, com destaque para o alerta de instalação de kits GNV em oficinas credenciadas e a regularidade de manutenção dos equipamentos. Neste diapasão, tem-se que seria dispensável o aforamento da presente medida judicial caso a intenção da Compagas se resumisse à publicidade mercadológica estampada no primeiro lado do panfleto, já que contraria com o aval da exceção contida na primeira parte da alínea "b", do inciso VI, do artigo 73, da lei 9504/97 que estabelece que, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Segue conteúdo dos folder/panfleto: "Vantagens do gás natural veicular, mais economia para seu bolso, desconto de 70% no IPVA, não deixa resíduos na câmara de combustão, mais seguro que os combustíveis líquidos, mais sustentável, com os cuidados necessários você só tem benefícios com o GNV, compagasoficial", "dicas da compagas para segurança no uso do GNV, faça a instalação do kit GNV apenas em oficinas credenciadas pelo inmetro, não aceite a instalação de peças usadas, recondicionadas ou de procedência desconhecida, faça regularmente a manutenção do cilindro e componentes, faça a inspeção do seu veículo anualmente e garanta o certificado de segurança veicular e o selo GNV".(Requer: A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de autorizar liminarmente a COMPAGAS a realizar campanha publicitária no sentido de alertar os usuários e operadores de GNV sobre a necessidade de instalação de kits legalizados e manutenção periódica dos equipamentos, tudo com vistas a preservar a vida, a saúde e a integridade física daqueles; Em tutela jurisdicional mérito, a autorização da realização de campanha publicitária nos moldes supra, quiçá com confirmação em definitivo da tutela de urgência conferida).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS (REQUERENTE)	

ELIEZER LUIGI BRANDAO (ADVOGADO) GISELE UHLMANN KOPPE (ADVOGADO) IVAN SZABELIM DE SOUZA (ADVOGADO)
--

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos		
------------	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43090340	06/09/2022 14:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.133

PETIÇÃO CÍVEL 0602160-27.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

REQUERENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS

ADVOGADO: ELIEZER LUIGI BRANDAO - OAB/PR67791

ADVOGADO: GISELE UHLMANN KOPPE - OAB/PR46841

ADVOGADO: IVAN SZABELIM DE SOUZA - OAB/PR37012

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: CONDUTA VEDADA. PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO SOBRE O USO DE GNV. POSSIBILIDADE QUE SE AMOLDA À EXCEÇÃO LEGALMENTE PREVISTA. PEDIDO DEFERIDO.

1. É vedado, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. Campanha publicitária de cunho informativo-orientativo sobre a utilização do Gás Natural Veicular (GNV). Caso que se amolda à exceção legalmente prevista, em virtude de graves acidentes ocorridos recentemente.

3. Publicidade autorizada, com limitações.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 18/11/2022 13:06:18

Número do documento: 22090614064010000000042059912

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090614064010000000042059912>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 14:06:40

Num. 43090340 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de petição formulada pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS visando à concessão de autorização para divulgação da “*de campanha publicitária de cunho informativo-orientativo sobre a Utilização do Gás Natural Veicular (GNV), com especial abordagem de caráter educacional tocante aos cuidados com instalações veiculares regulares*”.

Alega, inicialmente, que, diante da “*evidente a natureza mercadológica da publicidade que se pretende distribuir, não há vedação legal para tanto, haja vista que tal medida encontra guarida na exceção estampada no artigo 73 da Lei das Eleições*”.

Todavia, argumenta que a campanha também possui “*viés informativo contido no material publicitário que se pretende veicular*”, uma vez que configura “*importante mecanismo de alerta aos usuários de GNV, com vistas, primordialmente, à segurança, à saúde e a integridade destes usuários e dos operadores dos postos dos combustíveis que comercializam aquele combustível*”.

Aduz que o “*objetivo da campanha publicitária tem como fato gerador recentíssimos acidentes ocorridos no Estado do Rio de Janeiro no entremeses de 26 de julho a 11 de agosto de 2022, amplamente divulgado pela mídia*”, sustentando haver grave e urgente necessidade pública.

Ainda, junta aos autos modelo do panfleto que pretende distribuir.

Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, requer:

a) A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de autorizar liminarmente a COMPAGÁS a realizar campanha publicitária no sentido de alertar os usuários e operadores de GNV sobre a necessidade de instalação de kits legalizados e manutenção periódica dos equipamentos, tudo com vistas a preservar a vida, a saúde e a integridade física daqueles;

b) Em tutela jurisdicional mérito, a autorização da realização de campanha publicitária nos moldes supra, quiçá com confirmação em definitivo da tutela de urgência conferida.

Em sede de cognição sumária, a medida liminar foi indeferida.

Ouvida (id. 43065588), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pedido, entendendo tratar-se de fato que se enquadra na exceção contida no art. 73, IV, b, da Lei 9.504/97.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A vedação de publicidade institucional por agentes públicos nos três meses que antecedem os pleitos

eleitorais rege-se pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece regra de proibição, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo, abaixo transrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No caso em apreço, embora tenha considerado que não estavam presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, entendo que o pedido merece deferimento.

Com efeito, a requerente demonstrou que, na espécie, trata-se de campanha de caráter informativo-orientativo, visando a alertar os usuários e operadores do GNV acerca dos cuidados com as instalações veiculares regulares, mediante a utilização de kits legalizados e manutenção periódica de equipamentos.

Confira-se o material publicitário juntado aos autos:



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 18/11/2022 13:06:18

Número do documento: 22090614064010000000042059912

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090614064010000000042059912>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 14:06:40

VANTAGENS DO GÁS NATURAL VEICULAR



Mais economia para seu bolso



Desconto de 70% no IPVA*

*Válido para o Estado do Paraná



Não deixa resíduos na câmara de combustão



Mais seguro que os combustíveis líquidos



Mais sustentável

**Com os cuidados necessários
você só tem benefícios com o GNV**

Saiba mais em compagas.com.br

[compagasoficial](https://www.instagram.com/compagasoficial) [compagas](https://www.facebook.com/compagas)



GásNatural



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 18/11/2022 13:06:18

Número do documento: 22090614064010000000042059912

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090614064010000000042059912>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 14:06:40

Num. 43090340 - Pág. 4

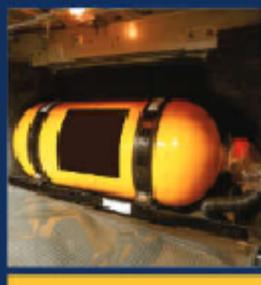


DICAS DA COMPAGAS PARA SEGURANÇA NO USO DO GNV

- Faça a instalação do Kit GNV apenas em oficinas credenciadas pelo Inmetro;
- Não aceite a instalação de peças usadas, recondicionadas ou de procedência desconhecida;
- Faça regularmente a manutenção do cilindro e componentes;
- Faça a inspeção do seu veículo anualmente e garanta o certificado de segurança veicular e o selo GNV.

Ao abastecer:

- Desligue o motor e saia do veículo;
- Deixe capô e janelas abertas;
- Não fume, nem use aparelhos eletrônicos.



No que tange à grave e urgente necessidade pública, é certo que os recentes acidentes no Estado do Rio de Janeiro, ocorridos em julho e agosto deste ano, demonstram que o pedido se enquadra na exceção autorizadora da legislação eleitoral.

Além disso, verifica-se que a divulgação da aludida campanha é de interesse público, na medida em que busca a maior segurança a integridade física, não só dos usuários, como também dos operadores nos postos de combustíveis e da população em geral.

Nesse mesmo sentido, bem destacou a d. Procuradoria Regional Eleitoral:

"Vislumbra-se, no caso em apreço, a existência de caso grave. Ao que se verifica, a campanha em



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 18/11/2022 13:06:18

Número do documento: 22090614064010000000042059912

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090614064010000000042059912>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 14:06:40

Num. 43090340 - Pág. 5

comento divulga, essencialmente, orientações para a segurança no uso do GNV, buscando minorar possíveis acidentes durante o manejo do produto.

Igualmente, à luz do princípio da razoabilidade, entende-se plausível o caráter urgente da campanha, que foi motivada, conforme sustenta a requerente, a partir da notícia de recentes acidentes ocorridos durante o abastecimento de veículos com GNV, o que pode caracterizar uma situação atípica e excepcional.

Assim, havendo demonstração nos autos do recente aumento de acidentes decorrentes do uso e instalação GNV nos veículos, verifica-se a imperiosidade de medida que objetiva conscientizar e minorar os potenciais riscos à vida e integridade física da população”.

Constata-se, portanto, que o pedido enquadra-se na exceção prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, viabilizando a divulgação da propaganda institucional, nos moldes em que solicitado, ressalvada a vedação ao uso de logomarcas, cores ou menções ao Governo ou que indiquem se tratar da atual gestão do Estado.

Dessa forma, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo estar presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pedido, por se enquadrar na exceção legalmente prevista, ante o interesse público na campanha institucional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido para, no mérito, **DEFERI-LO**, autorizando a COMPAGÁS a realizar campanha publicitária no sentido de alertar os usuários e operadores de GNV sobre a necessidade de instalação de kits legalizados e manutenção periódica dos equipamentos, com vistas a preservar a vida, a saúde e a integridade física daqueles, não podendo ser veiculadas marcas, cores ou mensagens que tenham qualquer conexão com a gestão estadual, tais como símbolos e slogans, podendo conter somente menção à empresa COMPAGÁS, devendo a divulgação pleiteada observar o comando constitucional insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que coíbe qualquer publicidade institucional passível de configurar o uso abusivo da máquina pública para promoção do atual Governo Estadual, promovendo desequilíbrio na disputa eletiva, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 18/11/2022 13:06:18

Número do documento: 22090614064010000000042059912

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090614064010000000042059912>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 14:06:40

Num. 43090340 - Pág. 6

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0602160-27.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - REQUERENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGAS - Advogados da REQUERENTE: ELIEZER LUIGI BRANDAO - PR67791, GISELE UHLMANN KOPPE - PR46841, IVAN SZABELIM DE SOUZA - PR37012.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 05.09.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 18/11/2022 13:06:18
Número do documento: 22090614064010000000042059912
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090614064010000000042059912>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 06/09/2022 14:06:40